



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.407 - SP (2014/0287297-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMANDO SILVA
AGRAVADO : ADA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ADELIA FERREIRA
AGRAVADO : ADÉLIA GONÇALES CAMARGO
AGRAVADO : ALBERTO BARBOSA LIMA
AGRAVADO : ALICE FREDERICO
AGRAVADO : AMELIA DA FONSECA ARDUINO
AGRAVADO : ANTONIA SOARES LANDULPHO
AGRAVADO : ARIIVALDO SEVERIANO FREIRE
AGRAVADO : ARISTIDES PORFIRIO GOMES
AGRAVADO : ARY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITA ROSA SANTOS LIMA
AGRAVADO : CARLOTA MEIRELLES LOFFLER
AGRAVADO : EURICO PIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO : HAYDE LEME ANGHEBEN
AGRAVADO : HELIO PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO : ILEO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : JURANDYR PERES REAL
AGRAVADO : LUÍZA PASQUINI NEWORAL
AGRAVADO : MARIA DOLORES ALBERTO
AGRAVADO : MOACYR BERTOLINI
AGRAVADO : ONOFRE RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO : OSMAR ALBERTO MESSIAS
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : SANTO ROSSTI NETO
AGRAVADO : TERCILIA MONTE DOS SANTOS
AGRAVADO : THEREZA FORNER DE BARROS
AGRAVADO : THEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : VALDELICE DA SILVA BISSO
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. PENSIONISTA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.407 - SP (2014/0287297-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMANDO SILVA
AGRAVADO : ADA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ADELIA FERREIRA
AGRAVADO : ADÉLIA GONÇALES CAMARGO
AGRAVADO : ALBERTO BARBOSA LIMA
AGRAVADO : ALICE FREDERICO
AGRAVADO : AMELIA DA FONSECA ARDUINO
AGRAVADO : ANTONIA SOARES LANDULPHO
AGRAVADO : ARIIVALDO SEVERIANO FREIRE
AGRAVADO : ARISTIDES PORFIRIO GOMES
AGRAVADO : ARY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITA ROSA SANTOS LIMA
AGRAVADO : CARLOTA MEIRELLES LOFFLER
AGRAVADO : EURICO PIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO : HAYDE LEME ANGHEBEN
AGRAVADO : HELIO PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO : ILEO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : JURANDYR PERES REAL
AGRAVADO : LUÍZA PASQUINI NEWORAL
AGRAVADO : MARIA DOLORES ALBERTO
AGRAVADO : MOACYR BERTOLINI
AGRAVADO : ONOFRE RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO : OSMAR ALBERTO MESSIAS
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : SANTO ROSSTI NETO
AGRAVADO : TERCILIA MONTE DOS SANTOS
AGRAVADO : THEREZA FORNER DE BARROS
AGRAVADO : THEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : VALDELICE DA SILVA BISSO
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Ermando Sivla e outros, determinando o retorno dos autos à origem, com a seguinte fundamentação (fls. 413/414):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário à orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.322.106/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010)

*No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: **REsp 1.500.426/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/12/2014; **REsp 1.464.829/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/08/2014; **REsp 1.373.851/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/03/2014 e **AREsp 150.624/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 09/04/2012.*

O Estado de São Paulo, ora agravante, sustenta que o recurso não deveria ter sido conhecido, uma vez que a análise da controvérsia enseja reexame de matéria fática, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.407 - SP (2014/0287297-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega o ora agravante, a tese trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, confira-se trecho da decisão proferida no julgamento do **AgRg no REsp 1.422.014/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2014, em hipótese semelhante:

Ad argumentandum tantum, é possível o conhecimento de recurso especial na hipótese em que se reconheceu no acórdão recorrido a prescrição para o ajuizamento de ação referente à integração de parcela aos proventos de aposentadorias/pensões, e os recorrentes sustentam que o pagamento da parcela ocorre mensalmente, configurando-se prestação de trato sucessivo, pois constatar que a lesão sofrida pelos servidores se renova periodicamente não requer análise de substrato fático-probatório, não havendo falar, pois, em incidência da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287297-0

AgRg no
REsp 1.492.407 / SP

Números Origem: 00047803820118260053 254/2011

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ERMANDO SILVA
RECORRENTE	: ADA DA SILVA PEREIRA
RECORRENTE	: ADELIA FERREIRA
RECORRENTE	: ADÉLIA GONÇALES CAMARGO
RECORRENTE	: ALBERTO BARBOSA LIMA
RECORRENTE	: ALICE FREDERICO
RECORRENTE	: AMELIA DA FONSECA ARDUINO
RECORRENTE	: ANTONIA SOARES LANDULPHO
RECORRENTE	: ARIIVALDO SEVERIANO FREIRE
RECORRENTE	: ARISTIDES PORFIRIO GOMES
RECORRENTE	: ARY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: BENEDITA ROSA SANTOS LIMA
RECORRENTE	: CARLOTA MEIRELLES LOFFLER
RECORRENTE	: EURICO PIRES DE ALMEIDA
RECORRENTE	: FRANCISCO FERNANDES GUIMARÃES
RECORRENTE	: HAYDE LEME ANGHEBEN
RECORRENTE	: HELIO PEREIRA DOS REIS
RECORRENTE	: ILEO RODRIGUES PINTO
RECORRENTE	: JURANDYR PERES REAL
RECORRENTE	: LUÍZA PASQUINI NEWORAL
RECORRENTE	: MARIA DOLORES ALBERTO
RECORRENTE	: MOACYR BERTOLINI
RECORRENTE	: ONOFRE RODRIGUES DA SILVEIRA
RECORRENTE	: OSMAR ALBERTO MESSIAS
RECORRENTE	: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRENTE	: SANTO ROSSTI NETO
RECORRENTE	: TERCILIA MONTE DOS SANTOS
RECORRENTE	: THEREZA FORNER DE BARROS
RECORRENTE	: THEREZINHA GOMES DA SILVA
RECORRENTE	: VALDELICE DA SILVA BISSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VINICIUS TELES SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERMANDO SILVA
AGRAVADO : ADA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ADELIA FERREIRA
AGRAVADO : ADÉLIA GONÇALES CAMARGO
AGRAVADO : ALBERTO BARBOSA LIMA
AGRAVADO : ALICE FREDERICO
AGRAVADO : AMELIA DA FONSECA ARDUINO
AGRAVADO : ANTONIA SOARES LANDULPHO
AGRAVADO : ARIIVALDO SEVERIANO FREIRE
AGRAVADO : ARISTIDES PORFIRIO GOMES
AGRAVADO : ARY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITA ROSA SANTOS LIMA
AGRAVADO : CARLOTA MEIRELLES LOFFLER
AGRAVADO : EURICO PIRES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO : HAYDE LEME ANGHEBEN
AGRAVADO : HELIO PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO : ILEO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO : JURANDYR PERES REAL
AGRAVADO : LUÍZA PASQUINI NEWORAL
AGRAVADO : MARIA DOLORES ALBERTO
AGRAVADO : MOACYR BERTOLINI
AGRAVADO : ONOFRE RODRIGUES DA SILVEIRA
AGRAVADO : OSMAR ALBERTO MESSIAS
AGRAVADO : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : SANTO ROSSTI NETO
AGRAVADO : TERCILIA MONTE DOS SANTOS
AGRAVADO : THEREZA FORNER DE BARROS
AGRAVADO : THEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO : VALDELICE DA SILVA BISSO
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.